

## A DECISÃO

Sérgio Luiz das chagas MOZELESKI<sup>1</sup>

José Iranildo Lopes SEVERIANO<sup>2</sup>

Célio Otávio Mena BARRETTO<sup>3</sup>

Maristela Silva Fagundes RIBAS<sup>4</sup>

Ajudado, como vimos na matéria, o Juiz deve resolver as dúvidas e decidir pela discussão entre as partes. A decisão é uma declaração de vontade do Juiz, não apenas do juízo. O juiz não apenas julga, mas manda, expressa a sua opinião e quer que ela seja seguida. Nem todas as decisões adotam forma de sentenças. Sentença é a decisão solene que pronuncia o juiz para concluir o processo penal ou o processo civil contencioso. A decisão pode ser positiva ou negativa. É positiva quando o juiz pronuncia o seu juízo sobre o negócio, sobre litígio ou sobre o delito que constituía o objeto do processo: é negativa quando julga que não pode julgar sobre ele, por exemplo, por quem não é competente ou porque uma das partes não está legitimada para acionar ou para contradizer (o que significa que não é a pessoa idônea para fazer valer o direito que quer que se reconheça ou para discuti-lo). Há outra hipótese em que pode parecer que se deva adotar uma decisão negativa. Esta hipótese difere da recém indicada, a qual deriva não de um erro, mas de uma impossibilidade: é a hipótese do fracasso da prova. Mas pode, muito bem, acontecer que as provas não cheguem a proporcionar-lhe a quantidade de luz necessária para ver com clareza: a esta situação corresponde a fórmula do “non liquet”. Em tais casos, pois, é preciso decidir sobre o mérito, se bem que faltam os meios para tal decisão. Em poucas palavras, estabelece-se um critério em virtude do qual a insuficiência das provas prejudica uma das partes e beneficia a outra. Em matéria civil, o critério adotado é o do interesse; a insuficiência das provas resolve-se em prejuízo daquela parte que tem interesse em provar um fato e não o consegue. Existe a esse respeito uma injusta diferença entre a decisão do processo penal e a do processo civil. Se alguém demandar contra outro um juízo, pedindo que seja condenado e não provar a existência desse crédito, o juiz resolve o pretense devedor com a mesma fórmula, tanto se a prova faltar totalmente quanto se, mesmo não faltando totalmente, resultar insuficiente. Em ambos os casos declara que não é devedor. Ao declarar a certeza da existência de uma obrigação ou de um direito, e também ao condenar a que se cumpra a obrigação ou se respeite o direito, o juiz não acrescenta, contudo, nada ao anteriormente existente, exceção feita à certeza. O devedor e o credor, o proprietário e o possuidor continuam como antes, no sentido de que

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. E-mail: s.moze@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. E-mail: jose@uniteelcom.com.br

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. Técnico em Segurança do Trabalho SENAI. E-mail: menabarretto@gmail.com

<sup>4</sup> Graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Especialista em Gestão de Assuntos Públicos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Docente nas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Advogada assessora da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Paraná. E-mail: marisfr@hotmail.com.

também antes o credor era credor e o proprietário era o proprietário. Novamente, há unicamente isto: antes o direito existia, mas não estava declarado certo; ou seja, antes se podia discutí-lo, e depois não.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Decisão. “non liquet”.